



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415803 - RJ(2023/0246643-7)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : CONSORCIO OPERACIONAL BRT  
**ADVOGADOS** : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142  
CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES - RJ145516  
**AGRAVADO** : CRISTIANE DOS SANTOS SANTANA BARROS  
**ADVOGADO** : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA - RJ142629

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL/CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO CONSÓRCIO DE TRANSPORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CULPA DA VÍTIMA E QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre legitimidade passiva e solidariedade em consórcio de transporte, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interpretação contratual e ao reexame de provas, e vedação de revisão do quantum indenizatório por demandar revolvimento fático-probatório.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos decorrente de atropelamento por ônibus BRT, com discussão sobre responsabilidade civil e extensão dos danos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de R\$ 70.000,00 por danos morais e R\$ 10.000,00 por danos estéticos.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para fixar a taxa SELIC como juros de mora, mantendo a legitimidade passiva do consórcio, a responsabilidade civil e os valores fixados a título de danos morais e estéticos.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o consórcio é parte legítima e se há responsabilidade solidária entre empresas consorciadas em relação de consumo, à

luz dos arts. 278, §1º, da Lei n. 6.404/1976, 265 do CC, 33, V, da Lei n. 8.666/1993, e 70 e 75 do CPC; (ii) saber se houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima, nos termos do art. 14, §1º, do CDC; e (iii) saber se o quantum indenizatório por dano moral e estético é excessivo, à luz dos arts. 884 e 944 do CC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade passiva e à responsabilidade solidária das consorciadas em relação de consumo, sendo o consórcio dotado de capacidade judiciária (art. 75, IX, do CPC).

7. A tese de culpa exclusiva da vítima demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A redução do quantum indenizatório somente é possível em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, não verificadas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ e, pela deficiência recursal, a Súmula n. 284 do STF.

9. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões relevantes.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à conclusão de legitimidade passiva do consórcio e responsabilidade solidária das consorciadas em relação de consumo, sendo o consórcio dotado de capacidade de ser parte em juízo (art. 75, IX, do CPC). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame dos fatos e provas quanto à culpa exclusiva da vítima. 3. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF para obstar a revisão do quantum indenizatório por dano moral e estético. 4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois houve enfrentamento suficiente das questões.”

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 6.404/1976, art. 278 §1º; CC, arts. 265, 884, 944; CPC, arts. 70, 75, 85 §11, 489, 1.022; Lei n. 8.666/1993, art. 33 V; CDC, art. 14 §1º, art. 28 §3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.  
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415803 - RJ (2023/0246643-7)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT**  
**ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**  
**CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES - RJ145516**  
**AGRAVADO : CRISTIANE DOS SANTOS SANTANA BARROS**  
**ADVOGADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA - RJ142629**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL/CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO CONSÓRCIO DE TRANSPORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CULPA DA VÍTIMA E QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre legitimidade passiva e solidariedade em consórcio de transporte, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interpretação contratual e ao reexame de provas, e vedação de revisão do quantum indenizatório por demandar revolvimento fático-probatório.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos decorrente de atropelamento por ônibus BRT, com discussão sobre responsabilidade civil e extensão dos danos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de R\$ 70.000,00 por danos morais e R\$ 10.000,00 por danos estéticos.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para fixar a taxa SELIC como juros de mora, mantendo a legitimidade passiva do consórcio, a responsabilidade civil e os valores fixados a título de danos morais e estéticos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o consórcio é parte legítima e se há responsabilidade solidária entre empresas consorciadas em relação de consumo, à luz dos arts. 278, §1º, da Lei n. 6.404/1976, 265 do CC, 33, V, da Lei n. 8.666/1993, e 70 e 75 do CPC; (ii) saber se houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima, nos termos do art. 14, §1º, do CDC; e (iii) saber se o quantum indenizatório por dano moral e estético é excessivo, à luz dos arts. 884 e 944 do CC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade passiva e à responsabilidade solidária das consorciadas em relação de consumo, sendo o consórcio dotado de capacidade judiciária (art. 75, IX, do CPC).

7. A tese de culpa exclusiva da vítima demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A redução do quantum indenizatório somente é possível em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, não verificadas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ e, pela deficiência recursal, a Súmula n. 284 do STF.

9. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões relevantes.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à conclusão de legitimidade passiva do consórcio e responsabilidade solidária das consorciadas em relação de consumo, sendo o consórcio dotado de capacidade de ser parte em juízo (art. 75, IX, do CPC). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame dos fatos e provas quanto à culpa exclusiva da vítima. 3. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF para obstar a revisão do quantum indenizatório por dano moral e estético. 4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois houve enfrentamento suficiente das questões.”

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 6.404/1976, art. 278 §1º; CC, arts. 265, 884, 944; CPC, arts. 70, 75, 85 §11, 489, 1.022; Lei n. 8.666/1993, art. 33 V; CDC, art. 14 §1º, art. 28 §3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade passiva e à responsabilidade solidária em consórcio de transporte, pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interpretação de cláusulas contratuais e ao reexame de fatos e provas, e pela conclusão de que a revisão do *quantum* indenizatório demanda revolvimento do acervo probatório (fls. 582-590).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em apelação nos autos de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos.

O julgado foi assim ementado (fls. 461-462):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. ÔNIBUS BRT. Sentença de parcial procedência. Apelo do Consórcio BRT. Legitimidade passiva reconhecida. Responsabilidade objetiva. Artigo 37, §6º, da CF /88. Artigo 14 do CDC. Causa determinante para a ocorrência do atropelamento que decorreu da conduta imprudente do motorista que avançou o sinal vermelho. Prova testemunhal neste sentido e não superada pelo réu. Travessia fora da faixa própria para pedestres que não atrai a culpa exclusiva da vítima, diante de uma manobra não esperada do motorista que não respeitou o sinal vermelho. Precedentes. Atropelamento que causou deslucamento do joelho e pernas e fratura no cotovelo, com dolorosa e demorada recuperação. Falecimento da filha no período do tratamento, ficando a vítima impossibilitada de prestar os cuidados necessários à filha e acompanhar o enterro. Infortúnios que fogem completamente aos meros aborrecimentos do cotidiano. Quantum adequado fixado em R\$70.000,00 (setenta mil reais) mantido. Súmula 343, TJRJ. Dano estético comprovado pelas imagens e laudo de exame de corpo delito que descrevem a cicatriz da lesão na perna esquerda como hipocrômica (de cor escura), extensa e deformante. Quantia fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) que se mostra satisfatória, diante da ausência de prova pericial. Impossibilidade de dedução da indenização da verba relativa ao seguro obrigatório DPVAT, vez que ausente a comprovação de que vítima recebeu o valor referente a tal seguro. Súmula 246, STJ. A taxa de juros a ser aplicada é a SELIC, uma vez que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que esta é a taxa de juros legal prevista no art. 406 do

Código Civil. Impossibilidade de sua cumulação com outros índices de atualização monetária. Pequena reforma da sentença neste sentido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 583):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DO CONSÓRCIO ANALISADA EXPRESSAMENTE PELO ACÓRDÃO COM ESPEQUE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO POR NÃO SE CONFORMAR COM A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU ESTE ÓRGÃO JULGADOR, O QUE NÃO COMPORTA APRECIÇÃO POR ESSA VIA ELEITA. TESE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. ARTIGO 1.025 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, 265 do Código Civil, 70 e 75 do Código de Processo Civil, 33, V, da Lei n. 8.666/1993, 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos arts. 884 e 944 do Código Civil. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva do consórcio, a ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e a excessividade do *quantum* indenizatório.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em que a parte autora pleiteou pensionamento de dois salários mínimos, ressarcimento material de R\$ 26.500,00 e reparação de R\$ 100.000,00 por danos estéticos e morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 70.000,00 por danos morais e R\$ 10.000,00 por danos estéticos.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para fixar a taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora, mantendo o reconhecimento da legitimidade passiva do consórcio e a responsabilidade civil, bem como os valores de danos morais e estéticos.

**I - Arts. 278, §1º, da Lei n. 6.404/1976, 265 do Código Civil, 33, V, da Lei n. 8.666/1993, e 70 e 75 do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega que o consórcio não possui personalidade jurídica, não pode responder pelos atos das consorciadas e não há presunção de solidariedade, razão pela qual seria parte ilegítima. Argumenta que a solidariedade somente alcança as consorciadas entre si e jamais o consórcio.

O acórdão recorrido afirmou a capacidade judiciária do consórcio (art. 75, IX, do CPC) e reconheceu a solidariedade entre empresas consorciadas em relação de consumo, quanto ao objeto do consórcio, destacando o art. 33, V, da Lei n. 8.666/1993 e o art. 28, §3, do CDC, bem como que a exceção não alcança o próprio consórcio sem previsão contratual, mantendo, entretanto, a responsabilização na espécie como prestador de serviço público em relação de consumo (fls. 468-471).

Assim, ao decidir que a solidariedade entre consorciadas em relação de consumo e a capacidade de ser parte do consórcio em juízo autorizam a responsabilização no caso concreto, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp 1522870/RJ e AgInt no AREsp 1536260/RJ.

Ademais, a conclusão sobre legitimidade passiva e solidariedade decorre da análise do contrato e de fatos e provas, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**II - Arts. 6, I, 14, §1º, e 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor**

A recorrente afirma que houve culpa exclusiva da vítima, que atravessou fora da faixa e em curva, sem visibilidade, afastando o nexo causal e a responsabilidade.

O acórdão recorrido, com base na prova testemunhal, concluiu que o motorista avançou o sinal vermelho da Rua João Vicente, fez conversão e, sem ceder passagem, atropelou a autora, não se configurando culpa exclusiva da vítima; a travessia fora da faixa, nesse contexto, não atraiu a excludente (fls. 474-475).

Com efeito, o Tribunal *a quo* fundamentou-se em elementos fáticos e testemunhais para estabelecer a culpa da recorrente.

Rever tal entendimento igualmente demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

### **III - Arts. 884 e 944 do Código Civil**

No tocante à alegada violação aos arts. 884 e 944 do Código Civil, verifica-se que a insurgência recursal limita-se a afirmar, de modo genérico, a excessividade da indenização por dano moral, sem demonstrar, de forma objetiva e individualizada, em que medida o acórdão recorrido teria afrontado o critério legal de extensão do dano ou ensejado enriquecimento sem causa.

Ademais, a revisão do *quantum* indenizatório somente é admitida em recurso especial quando o valor arbitrado se mostra irrisório ou exorbitante, o que não foi reconhecido pelo Tribunal de origem, que expressamente consignou a adequação da quantia fixada às circunstâncias do caso concreto.

A pretensão, também nesse ponto, esbarra na Súmula N. 7 do STJ e revela deficiência de fundamentação, atraindo, ainda, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ressalte-se, por fim, que a rejeição dos embargos de declaração foi devidamente fundamentada, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

#### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.415.803 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0246643-7

Número de Origem:

00222654020188190202 202324504376 222654020188190202

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT

ADVOGADOS : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

CARLOS EDUARDO SAMPAIO ALVES - RJ145516

AGRAVADO : CRISTIANE DOS SANTOS SANTANA BARROS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA - RJ142629

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026